



**PROCESSO Nº** : 3.4891-0/2017  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**ASSUNTO** : VOTO-VISTA EM CONSULTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL  
**REVISOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA  
**REVISOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### **RAZÕES DO VOTO – VISTA**

Após o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Interino Revisor Luiz Henrique Lima, proferido na sessão do dia 24 de abril de 2018, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, para melhor apreciar a matéria e contribuir com a redação da ementa proposta, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

2. Trata o processo de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Sinop, solicitando posicionamento deste Tribunal sobre a possibilidade, ou não de se considerar como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino o repasse de verbas à entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para fins de custeio de escola de educação especial, bem como se esses repasses podem ser custeados com os recursos a que se refere o art. 212, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

a) tendo por base os artigos 70 e 71, c/c os artigos 58, 59 e 60, da Lei Federal nº 9.394/96, questiona-se: podem ser considerados como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com parceria firmada nos moldes da Lei nº 13.019/2014 com entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que mantém escola de Educação Especial, cujo objetivo da parceria é atender alunos com necessidades especiais?

b) Tais despesas poderão ser custeadas com recursos previstos no art. 212, da Constituição Federal (25%)?



3. Preliminarmente, destaco a assertiva e coerência do voto do eminente Conselheiro Interino Relator Moisés Maciel acompanhado pelo voto-vista do Conselheiro Interino Revisor Luiz Henrique Lima em considerar que os recursos públicos oriundos de transferências empregados na educação especial, por entidades não governamentais, sem fins lucrativos, podem ser considerados como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins dos limites estabelecidos pelo art. 212, da Constituição Federal.

4. Vale ressaltar que o Conselheiro Revisor enfrentou a questão central que envolve a educação especial, tema de relevante interesse público, trazendo em sua fundamentação considerações sobre a educação especial no Brasil e sobre os dispositivos regentes, acarretando em um voto denso e com muita riqueza, que elucida e afasta quaisquer dúvidas sobre o assunto.

5. Assim sendo, coaduno, na sua essência, com proposta de ementa da Resolução de Consulta, consignada no voto-vista do eminente Revisor e proponho apenas alterações conceituais e melhoria na redação no dispositivo da ementa, da seguinte maneira:

a) substituir o termo “dos instrumentos de cooperação previstos no art. 2º, da” pelo “de termos de colaboração ou de fomento de que trata a” pois o art. 2º, da Lei nº 13.019/2014, dispõe sobre três formas de cooperação com o Poder Público, quais sejam: termos de colaboração (inciso VII), termos de fomento (inciso VIII) e acordos de cooperação (inciso VIII-A), contudo somente nos dois primeiros instrumentos há transferência de recursos públicos, objeto da presente Consulta;

b) substituir a expressão “gastos” por “despesas”, por ser redação tecnicamente mais adequada, vez que nem todas as despesas representam gastos, pois este, sob a ótica contábil, são sacrifícios ou desembolsos financeiros realizados por uma pessoa ou organização;



c) substituir a palavra “de” por “despesas com” descritas antes da expressão manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para evidenciar expressamente que as despesas com educação especial podem ser consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins dos limites estabelecidos pelo art. 212, da Constituição Federal ;

6. Diante dos fundamentos supramencionados, entendo que o dispositivo da ementa deve passar a ter a seguinte redação:

As despesas custeadas com recursos oriundos de transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem exclusivamente na modalidade de educação especial, realizadas por meio de termos de colaboração ou de fomento de que trata a Lei nº 13.019/2014, com o objetivo de custear despesas da Educação Especial, podem ser consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art. 212 da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 60, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

#### DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

7. Ante ao exposto, acolho em parte o Parecer nº 6.369/2017, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e os votos dos eminentes Conselheiros Relator Moisés Maciel e Revisor Luiz Henrique Lima e **VOTO** pela aprovação da seguinte ementa:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. transferência de recursos a Entidades Sociais. Inclusão.**

As despesas custeadas com recursos oriundos de transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem exclusivamente na modalidade de educação especial, realizadas por meio de



termos de colaboração ou de fomento de que trata a Lei nº 13.019/2014, com o objetivo de custear despesas da Educação Especial, podem ser consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art.212 da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 60, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

**É como Voto.**

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\paulaf\AppData\Local\Temp\7EB18C4A2EBC0D05D2CD315327009CAC.odt

C:\Users\paulaf\AppData\Local\Temp\7EB18C4A2EBC0D05D2CD315327009CAC.odt